Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3347/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16824/2013/001
PROTOCOLO	: 1776347
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: LILLIAM MARIA MAKSOUD GONÇALVES
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO – VALOR DO CONTRATO INFERIOR AO LIMITE DA REMESSA – RAZÕES NÃO PROSPERAM – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – VIOLAÇÃO DA NORMA LEGAL – PROVIMENTO NEGADO.

O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas constitui infração que independe da ocorrência de prejuízo ao erário ou da intenção do agente ou do responsável.

A ausência de comprovação de caso de excludente de responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada bem como a violação às normas legais demonstram a permanência da irregularidade, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Lilliam Maria Maksoud Gonçalves, mantendo na integra a Decisão Singular DSG - G.JD - 10265/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir o motivo ensejador da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa dos documentos, previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações da recorrente, porquanto o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/16824/2013/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: LILLIAM MARIA MAKSOUD GONÇALVES.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos aditamentos, com a aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Inconformada com o resultado do julgamento, a ordenadora de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal requerendo ao final a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do Recurso Ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 17316/2018 através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação da recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através de deliberação, este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:
>
> I - **Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Convite n. 67/2013, da formalização do Contrato n. 01/2013 e do 1º e 2º Termos Aditivos**, firmado entre o Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande - FUNSERV e Briato Comércio Médico Hospitalar e Serviços Eireli – EPP, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - **pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS** a Sra. Lilliam Maria Maksoud Gonçalves, Diretora Presidente do IMPCG/FUNSERV, **pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo**, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013; (grifei).

Como se vê alhures, o fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

A recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega que não houve intempestividade na remessa, uma vez que o valor do contrato inicial (R$ 30.000,00) era inferior ao limite de remessa (R$ 32.000,00), vigente a época da formalização do contrato (30.09.2013). Dessa forma, não haveria intempestividade haja vista que o valor de remessa era definido pela Resolução TC/MS nº 64/2009.

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro da própria gestão, não sendo possível acolher as alegações da recorrente, porquanto, diferentemente do que alega, o contrato foi firmado com o valor inicial de R$ 40.680,00, nos termos da cláusula terceira do contrato, decorrentes das doze parcelas mensais de R$ 3.390,00.

Do mesmo modo, o 1º Termo Aditivo, que motivou a intempestividade, foi celebrado em 25.9.2014, publicado em 6.10.2014, e enviado a esta Corte de Contas em 26.3.2015, ou seja, fora do prazo para remessa previsto na Instrução Normativa nº 35/2011[2].

[2] 1 – CONTRATOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: **até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato**.

Dessa forma, a recorrente deveria ter agido para evitar a perda de prazo no envio de peças obrigatórias a este Tribunal de Contas devido à sua responsabilidade pela organização dos serviços administrativos.

Por derradeiro, cumpre observar que a responsável não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada, porquanto, houve clara violação das normas legais, como também, a multa aplicada foi estabelecida num *quantum* adequado.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável, e como a recorrente não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na integra a DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10265/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir o motivo ensejador da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) *atraso sem causa justificada na remessa dos documentos, previstos em Instrução Normativa a este Tribunal,* não sendo possível acolher as alegações da recorrente, porquanto o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012;

(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

(...)

1.2.2. TERMO ADITIVO AO CONTRATO

A) PRAZO: **até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do termo aditivo**.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP/DSSM